



AO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB)

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 90.101/CPB/2025

Processo Administrativo nº 0643/2025
Impugnação ao Edital

Ilma. Autoridade Responsável,

A empresa **A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, doravante denominada SILICON ENERGY, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.519.537/0001-00, com sede à Av. Fredolin Wolf, nº 4330, Bairro Santa Felicidade, CEP 82.410.330, na forma do seu Contrato Social, por intermédio de seu representante legal Sr. Anderson Renan Zilli, portador da Carteira de Identidade sob o nº 79.235.261 SESP/PR e CPF sob o nº 056.422.929-60, vem, tempestiva e respeitosamente¹, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como no Item 17 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL
--

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

¹ O Item 17. do Edital dispõe que: "17.5. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, exclusivamente por meio do e-mail pregao@cpb.org.br, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, conforme Art. 164, da Lei Federal 14.133/21."

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.²

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Naquilo que diz respeito aos critérios técnicos do objeto, importa destacar as irregularidades materiais que comprometem a validade do certame, cuja presença simultânea inviabiliza a apresentação de propostas técnicas consistentes e isonômicas, fragiliza a execução do objeto contratado e compromete a transparência e a regularidade do procedimento licitatório.

Por essa razão, são considerados insanáveis, eis que afetam diretamente a definição do objeto, a isonomia entre os licitantes, a clareza dos documentos e a segurança da futura execução contratual.

De início, observa-se que o Edital, composto também por seus anexos, padece de inconsistências e omissões que podem comprometer a legalidade do certame, principalmente em relação aos aspectos técnicos e orçamentários do objeto a ser executado, havendo divergências entre documentos que impossibilitam que haja segurança jurídica e certeza sobre o julgamento objetivo das propostas.

² STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2.DOS ITENS IMPUGNADOS

2.1. DA INDICAÇÃO DE MARCA E MODELOS DOS EQUIPAMENTOS. ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 4.1 DO EDITAL. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Da análise do Termo de Referência (Anexo I do Edital), verifica-se que o subitem 4.2 estabelece a *suposta* necessidade de aquisição de luminárias led de **marca e modelo específicos** para a execução do objeto.

Naquilo que diz respeito às características referentes às luminárias, o Item 4 estabelece a seguinte justificativa, senão, veja-se:

ITEM 4 – TERMO DE REFERÊNCIA

4.1. Por necessidade de manter a compatibilidade, padronização, qualidade e durabilidade com o material já presente nas arenas de vôlei sentado, Rugby, basquete em cadeiras de rodas e multiuso do CTPB, em conformidade com o que foi instalado nas arenas supracitadas no Comitê Paralímpico Brasileiro.

4.2. Diante do exposto, o Departamento de Manutenção **ênfatiza a necessidade de adquirir as luminárias de led da marca/modelo Projetor LEDSTAR HIGH POLE HP-600 – V6.1** descrito no item 3, mantendo a padronização em todas as arenas do Centro de Treinamento Paraolímpico Brasileiro **(grifou-se)**

Sabe-se que o Edital em epígrafe tem por objeto selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Nesse sentido, válido destacar o artigo 11 da Lei 14.133/2021 que é cristalino quanto aos objetivos do processo licitatórios e os critérios imprescindíveis para a contratação.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais** vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifou-se).

Ocorre que, ao estabelecer a exigência de aquisição de **luminárias LEDSTAR HIGH POLE HP-600-V6.1**, nota-se o possível **direcionamento** e a **restrição da competitividade** presentes no Pregão em vertente, impossibilitando a realização de contratação da proposta, de fato, mais vantajosa.

É que, ao impor tal condição, sempre com o máximo respeito, a Entidade restringe a ampla competitividade do certame, **afastando a possibilidade de que diversos fornecedores qualificados possam participar da disputa**, potencializando a chance de que o Comitê Paralímpico encontrasse a proposta mais vantajosa para a satisfação de seus interesses com a presente contratação.

Além disso, tal conduta fere também os princípios da **isonomia, da legalidade e da impessoalidade**, também positivados pelo art. 5º da Lei de Licitações.

Nesse ponto, especificamente em relação à indicação de marca e modelo das luminárias que o Comitê pretende utilizar para a execução do objeto, em que pese tenha se apresentado um argumento para tal exigência no Item 4 do Termo de Referência, importante frisar, desde logo, que as razões carecem de logicidade técnica e não possuem impacto direto na execução final do objeto.

Em análise das justificativas contidas no Item 4 do Termo de Referência, identifica-se que foram elencados os seguintes argumentos:

- (i) **Eficácia Luminosa:** O LEDSTAR HP-600 V6.1 oferece 141 lm/W, um valor competitivo em relação a outras marcas que geralmente apresentam eficácias entre 120-135 lm/W em modelos similares. A superioridade em lúmens por watt reduz custos operacionais a longo prazo.
- (ii) **Vida Útil:** A expectativa de vida de >100.000 horas (L70) do LEDSTAR é equiparável ou superior as concorrentes (geralmente >70.000-100.000 horas). Isso reduz custos de reposição em projetos de longo prazo, como iluminação pública.
- (iii) **Conformidade com Normas Brasileiras:** O LEDSTAR HP-600 V6.1 é certificado pelo INMETRO, um diferencial em licitações públicas brasileiras, onde a conformidade com a Portaria nº 62/2022 é

frequentemente exigida. Algumas marcas importadas podem não atender integralmente a essas normas, o que pode limitar sua participação em processos licitatórios.

- (iv) **Flexibilidade de Instalação:** O suporte articulado com ângulos ajustáveis (30°, 60°, 90°) do LEDSTAR é um diferencial em relação a outros modelos/marcas, que podem oferecer menos opções de ajuste, limitando a versatilidade em projetos específicos.
- (v) **Automação e Controle:** O LEDSTAR HP-600 suporta dimerização (0-10V) e possui tomada para relé fotoelétrico (7 pinos ANSI C136.41, opcional), permitindo integração com sistemas de telegestão. Algumas marcas concorrentes, como modelos genéricos de fabricantes asiáticos, podem não oferecer essas opções, limitando a eficiência em projetos inteligentes

Sobre os referidos elementos, utilizados como justificativa pela Administração para indicação de marca, cumpre esclarecer que o mercado brasileiro apresenta **diversos fabricantes** nacionais com projetores LED para ambientes esportivos externos e internos, de **qualidade equivalente e superior ao projetor LEDSTAR HIGH POLE HP-600 – V6.1**, dentre eles: *Silicon, Tecnowatt, BrightLux, Phillips, Novvalight, Intral* e outras.

Nesse ponto, imprescindível estabelecer um comparativo entre as referidas marcas e a marca indicada pelo Comitê Paralímpico, a LEDSTAR.

(i) **Quanto à eficácia luminosa**

ITEM 4.4 - TERMO DE REFERÊNCIA – JUSTIFICATIVA

“O LEDSTAR HP-600 V6.1 oferece **141 lm/W**, um valor competitivo em relação a outras marcas que geralmente apresentam eficácias **entre 120-135 lm/W em modelos similares**. A superioridade em lúmens por watt reduz custos operacionais a longo prazo”

FABRICANTES NACIONAIS QUE SÃO EQUIVALENTES OU SUPERIORES

MARCA/MODELO	Silicon/Coliseo EVO	Brightlux/HBML	Tecnowatt
EFICIÊNCIA LUMINOSA	155 lm/W	156 lm/W	145 lm/W



Nota-se que o modelo da LEDSTAR HP-600 V6.1 é menos eficiente que outras fabricantes nacionais para projetores esportivos.

(ii) Quanto à vida útil:

ITEM 4.5 – TERMO DE REFERÊNCIA – JUSTIFICATIVA

“A expectativa de vida de >100.000 horas (L70) do LEDSTAR é equiparável ou superior as concorrentes (geralmente >70.000-100.000 horas). Isso reduz custos de reposição em projetos de longo prazo, como iluminação pública”

FABRICANTES NACIONAIS QUE SÃO EQUIVALENTES OU SUPERIORES			
MARCA/MODELO	Silicon/Coliseo EVO	Brightlux/HBML	Tecnowatt
VIDA ÚTIL PARA L70	>102.000 h	>102.000 h	>102.000 h

Observa-se que o modelo da LEDSTAR HP-600 V6.1 é menos durável que outras fabricantes nacionais para projetores esportivos.

(iii) Quanto à conformidade com Normas Brasileiras:

ITEM 4.6 – JUSTIFICATIVA – TERMO DE REFERÊNCIA

“O LEDSTAR HP-600 V6.1 é certificado pelo INMETRO, um diferencial em licitações públicas brasileiras, onde a conformidade com a Portaria nº 62/2022 é frequentemente exigida. Algumas marcas importadas podem não atender integralmente a essas normas, o que pode limitar sua participação em processos licitatórios.”

Diante da análise deste item, observa-se que a Portaria nº 62/2022 atesta apenas luminárias próprias para vias públicas e não projetores de maior potência.

Além disso, verifica-se que dos 4431 (quatro mil quatrocentos e trinta e um) produtos e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) certificados encontrados em consulta aos equipamentos homologados no INMETRO, NENHUM corresponde à projetores de alta potência.

Ainda, importa evidenciar que não consta certificado ativo para o projetor da LEDSTAR HP-600 V6.1. Isto é, além do produto indicado pelo Edital do certame não atender todas as características dispostas pela Administração Pública, assevera-se que exigir a homologação do projetor pela Portaria nº 62/2022 do INMETRO caracteriza medida irrazoável e desproporcional vez que não há projetores de alta potência homologados pela Portaria nº 62/2022.

Em contrapartida, as marcas de fabricantes nacionais respeitadas detêm de laudos fotométricos conforme IESNA LM-79-08, laudo da manutenção do fluxo luminoso da luminária conforme IES TM-21 para L70, Laudo para comprovação do grau de proteção (IP) conforme ABNT NBR IEC 60598 1:2010, laudo para comprovação do grau de proteção contra impactos mecânicos (IK) conforme ABNT NBR IEC 62262:2015 emitidos e certificados por laboratórios acreditados pelo INMETRO que podem ser solicitados pela Administração Pública sem comprometer a isonomia e competitividade do edital.

(iv) **Quanto à flexibilidade de instalação:**

ITEM 4.7 – TERMO DE REFERÊNCIA – JUSTIFICATIVA

“O suporte articulado com <u>ângulos ajustáveis (30°, 60°, 90°) do LEDSTAR é um diferencial</u> em relação a outros modelos/marcas, que podem oferecer menos opções de ajuste, limitando a versatilidade em projetos específicos.”
--

FABRICANTES NACIONAIS QUE SÃO EQUIVALENTES OU SUPERIORES			
MARCA/MODELO	Silicon/Coliseo EVO	Brightlux/HBML	Tecnowatt
OPÇÕES DE ÂNGULO	11°, 30°, 45°, 60°	15°, 45° / 60° / 90°	15° e 45°

Assevera-se que o modelo da LEDSTAR HP-600 V6.1 não apresenta diferencial quando comparado a outras fabricantes nacionais.

(v) Quanto à automação e controle:

ITEM 4.7 – TERMO DE REFERÊNCIA - JUSTIFICATIVA

“O LEDSTAR HP-600 suporta dimerização (0-10V) e possui tomada para relé fotoelétrico (7 pinos ANSI C136.41, opcional), permitindo integração com sistemas de telegestão. Algumas marcas concorrentes, como modelos genéricos de fabricantes asiáticos, podem não oferecer essas opções, limitando a eficiência em projetos inteligentes.”

FABRICANTES NACIONAIS QUE SÃO EQUIVALENTES OU SUPERIORES			
MARCA/MODELO	Silicon/Coliseo EVO	Brightlux/HBML	Tecnowatt
OPÇÕES DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO	0/10V, DMX e Dali	0/10V e Dali	0/10V e DMX

Frente ao exposto, pode-se afirmar que o mercado de projetores apresenta uma variedade de marcas capazes de atender aos requisitos do Edital. Ou seja, não há razões e fundamentos que autorizem a restrição excessiva imposta pelo Comitê Paralímpico Brasileiro ao impossibilitar que outras marcas/modelos diferentes da LEDSTAR participem do certame.

Ainda, assevera-se que a padronização pretendida pela Contratante deve ser garantida por meio de critérios técnicos objetivos, por exemplo, definição de desempenho, qualidade, características técnicas, eficiência energética, fotometria e durabilidade, uma vez que projetores de LED para arenas esportivas são equipamentos autônomos e sem necessidade de integração eletrônica proprietária entre marcas.

Isto é, os projetores são independentes entre si, sendo possível associar equipamentos de marcas diferentes na realização das instalações elétricas, sendo imprescindível apenas que atendam normas técnicas (ABNT/IEC/NBR) e os níveis de iluminância exigidos.

Sempre com o máximo respeito, o certame de Pregão Eletrônico nº 90.101/CPB/2025 apresenta inúmeras inconsistências, as quais merecem a devida apreciação por parte desta renomada Instituição.

Outrossim, considerando os termos e disposições da Lei Federal que rege o presente certame, a Lei nº 14.133/2021, a indicação de marca e modelos para a aquisição de objetos constitui **medida excepcional** e deve ser **devidamente fundamentada**.

Nesse ponto, veja-se o que dispõe o art. 41 da referida norma:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente:**

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor **forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;**
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; **(grifou-se)**

Da análise do trecho acima colacionado, não restam dúvidas, portanto que a determinação de marca e modelo são caracterizados como **medida excepcional**. Além disso, quando elencados, devem ser formalmente justificados, o que – conforme já demonstrado na presente petição – foi feito de forma insuficiente pela Contratante, vez que **diversos outros fornecedores possuem equipamentos similares ou ainda superiores** com o indicado pela Administração.

Nesse sentido, cumpre também observar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a indicação de marca para o fornecimento de objetos é permitida meramente como **parâmetro de qualidade**, desde que, devidamente justificada.

“A indicação de marca deve se limitar aos casos em que **justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas,** demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a **única que atende às necessidades da Administração,** ressalvando que a indicação de marca é **permitida como parâmetro de qualidade** para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo **‘ou equivalente’, ‘ou similar’ ou ‘ou de melhor qualidade’.”³ **(grifou-se)****

³ TCU – Acórdão 1427/2007 – Plenário.

Em outras palavras, no entendimento da Corte de Contas brasileira, caso o Contratante opte, de maneira excepcional, pela indicação de marca para o objeto que pretende adquirir, sua indicação deve ser realizada (i) de forma justificada, (ii) meramente como parâmetro de qualidade, e (iii) seguida por expressões como “ou equivalente”; “ou similar; e “ou de melhor qualidade”.

No caso em tela, o que se observa, em verdade, é um possível direcionamento do Edital a um fornecedor exclusivo, vez que o Comitê Contratante não admite o fornecimento de produtos similares, mesmo que atendidos integralmente os requisitos técnicos necessários para a Contratação em vertente.

Registre-se que o mercado de luminárias é dotado de considerável competitividade, visto que há inúmeras fabricantes e fornecedoras para um determinado item. Logo, vedar a possibilidade dessas empresas fornecerem luminárias compatíveis e similares, mesmo que de marcas diferentes, apresenta-se como medida desarrazoada, desproporcional e desvinculada ao cumprimento do real interesse envolvido na realização deste procedimento, qual seja, **selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade**, em consonância com os objetivos do procedimento licitatório.

É dizer, com o máximo respeito, a postura adotada pelo Comitê ao exigir a especificidade de marca e modelos para execução do objeto pretendido, vai no sentido contrário da própria norma por ela redigida que determina a interpretação das disposições editalícias em favor da **ampliação da participação no certame, e não o contrário**.

Desta feita, a adequação do descritivo do Item 4 do Termo de Referência do Edital, quanto a “justificativa” de marca e modelo das luminárias é medida que se espera por parte desta renomada instituição, de maneira que sejam reavaliadas as exigências que se mostram rigorosas e excessivas, possibilitando, dessa maneira, a participação de um maior número de empresas interessadas na execução do objeto.

3.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, **requer-se** seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para o fim de que:



- a) Seja suspensa a sessão pública de abertura das propostas, até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário o ato convocatório;
- b) Seja retificado o Item 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), de modo a permitir o oferecimento de luminárias compatíveis e similares com as da marca informada.

Por fim, ratifica-se que as mudanças propostas permitirão vantajosidade econômica, eficiência a contratação, e aumento da competitividade do certame, premissas fundamentais e elencadas aos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Curitiba, data da assinatura eletrônica.

A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA